



CONGRESSO NACIONAL

MPV 678
00049

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data
30/06/2015

proposição
Medida Provisória nº 678/15

autor
Dep. DILCEU SPERAFICO – PP/PR

nº do prontuário

1. ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. ☒ Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENTA

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo, renumerando-se os demais:

“Art. [...] - O artigo 58 do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943(Consolidação das Leis do Trabalho), passa a vigorar com a inclusão do seguinte parágrafo 4º:

Art. 58.....

.....
§ 4º Ao transporte do trabalhador rural, quando gratuito e fornecido pelo empregador, não se aplica a exceção trazida pela segunda parte do § 2º, não sendo computado na jornada de trabalho o tempo despendido no deslocamento até o local de trabalho e para o seu retorno, ainda que se trate de local de difícil acesso ou não servido por transporte público, atendida a legislação aplicável aos trabalhadores rurais e ao transporte de trabalhadores.

.....” (NR).

JUSTIFICATIVA

A alteração da legislação trabalhista rural se faz necessária em face à adequação às suas peculiaridades. A Constituição Federal estendeu todos os direitos trabalhistas urbanos ao trabalhador rural. Apesar da excelente intenção do constituinte originário, o trabalho no campo possui peculiaridades em relação ao trabalho urbano. Assim, é necessário um tratamento diferenciado, tendo em vista a melhor aplicação dos direitos dos trabalhadores rurais às especialidades do seu local de trabalho.

No que tange às horas *in itinere* – que é o tempo gasto da residência do trabalhador ao local de trabalho, elas são previstas no § 2º do art. 58 da CLT, e tem como regra o não cômputo das horas de deslocamento na jornada de trabalho. A exceção é a parte final do § 2º, que alude que quando o local for de difícil acesso ou não servido por transporte público, e o empregador fornecer o transporte, as horas *in itinere* serão computadas na jornada de trabalho.

CD/15967.92691-97

Assim, entendemos que o fornecimento de transporte é um serviço público, portanto de responsabilidade do Estado. À luz do art. 175 da Constituição Federal de 1988, é obrigação do Poder Público a prestação de serviços públicos, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão. Via de regra, a delegação de serviços públicos acontece quando há interesse, tanto do Poder Público em desonerar-se do serviço, quanto do particular em explorar economicamente o serviço posto à disposição.

A inexistência do interesse do particular não exime o Poder Público de prestar o serviço à população. Pelo contrário, ele o deverá prestar de forma direta. Diante disso, não incumbe ao empregador fornecer transporte aos empregados diante da omissão e da negligência do Poder Público em oferecer serviços essenciais de sua competência.

Portanto, quando um empregador assume essa atitude louvável de oferecer transporte aos seus empregados, ele estará propiciando uma melhor comodidade e rapidez no trajeto até o serviço, além de diminuir o desgaste físico dos mesmos, respeitando, assim, o princípio da dignidade da pessoa humana, um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, constante no artigo 1º, III, da Constituição Federal.

Em razão disso, devemos modificar o entendimento da legislação em vigor, a qual prevê a punição do empresário que fornece condução aos seus empregados.

PARLAMENTAR

